



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/002.502/95-18  
RECURSO Nº. : 112.841  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995  
RECORRENTE : CURSO JARDIM FLORIDO LTDA  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.969

**IRPJ - Multa por atraso na entrega da declaração. A partir da Lei nº 8.981/95 é legítima a cobrança da multa. Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
CURSO JARDIM FLORIDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10730/002.502/95-18  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.969  
RECURSO Nº. : 112.841  
RECORRENTE : CURSO JARDIM FLORIDO - LTDA

**RELATÓRIO**

O processo tem início com o Auto de Infração de fls. 04, referente à multa consubstanciada no artigo 88, inciso II, parágrafo 1º, letra “b” da Lei 8981 de 1995.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte entra com Impugnação, conforme fls. 05, na qual alega que:

- a) a ME não está obrigada a apresentar declaração de IR, conforme a Lei 7.256/84;
- b) segundo a Lei Complementar nº 70/91 isentou as sociedades civis da contribuição social por não se caracterizarem como pessoa jurídica para fins da legislação tributária;
- c) a ME não é contribuinte de imposto e não tem lucro apurado, portanto, não é pessoa jurídica para fins da legislação tributária.

Em Decisão monocrática de fls. 17/19, a DRJ considerou procedente o lançamento, uma vez que:

- a) as microempresas estão obrigadas a apresentar declaração de renda nos prazos legais fixados, conforme o art. 88 da Lei nº 8.981/95;
- b) as declarações de rendimentos referentes ao ano-calendário de 1994 sujeitam-se à multa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/002.502/95-18

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.969

Em Recurso tempestivo de fls. 24, o Contribuinte alega os mesmos motivos da Impugnação.

Nas Contra-Razões de recurso a Receita Federal demonstra que o atraso na entrega da declaração de renda é punido com multa, conforme o dispositivo legal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/002.502/95-18

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.969

**V O T O**

**CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR**

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Discute-se neste processo a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujo art. 88 determina:

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

O fato de a Receita Federal ter demorado na distribuição dos formulários e disquetes, não justifica a omissão do contribuinte, uma vez que isto foi sanado pela prorrogação do prazo para 31/05/95.

Não procede também a alegação de confisco pois o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, mas no caso trata-se de penalidade pecuniária e não de tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/002.502/95-18  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.969

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação de entrega da declaração. Sendo este o fato gerador, não há que se falar em ser a declaração do ano calendário de 1994, pois a omissão ocorreu em 1995.

Entendo também que os julgados administrativos apresentados, além de não serem pertinentes, pois são de datas anteriores ao dispositivo infringido, tampouco vinculam o entendimento a ser adotado em casos semelhantes.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de Dezembro de 1996.



**JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**